



Número: **0600030-35.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **10/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação de decretação da perda de cargo eletivo municipal, com pedido de tutela de urgência, interposta pelo Partido Solidariedade - Comissão Provisória do Município de Japira/PR e Ronaldo Benedito de Lima em face de José Ramos da Silva e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) alegando, em síntese, que a presente ação faz-se necessária em decorrência da posse de Vereador José Ramos da Silva, ocorrida no último dia 05 de fevereiro de 2020, sendo este o então 1º suplente da Coligação SD / PMDB / PSDB / PR / PSC que disputou o pleito eleitoral de Vereador no Município de Japira no ano de 2016. Referida posse ocorreu em razão da perda de mandato do Vereador Antonio Ricardo de Oliveira, originada do perdimento dos direitos políticos para 5 (cinco) anos e perda do cargo público por condenação de improbidade administrativa transitada em julgado em dia 03/12/2019 e conforme determinação judicial exarada no Processo de mandado de segurança nº 0005720-87.2019.8.16.0089 que tramita na Justiça Estadual da Comarca de Ibaiti/PR. Constatou-se que o 1º suplente recém empossado mudou de Partido político na cidade de Japira, isto é, não compõe mais os quadros de filiados do Partido Solidariedade pelo qual disputou o pleito eleitoral em 2016 por meio da coligação SD / PMDB / PSDB / PR / PSC, e passou a compor o Partido PTB no município de Japira. Registra que o motivo da urgência no julgamento do processo, é que o Vereador Requerido se mudou do Partido Requerente ao Partido Requerido de maneira irregular e sem amparo na legislação eleitoral vigente e porque a legislatura está por encerrar, o que poderá ensejar a perda do objeto da demanda. (Requer: - a concessão de tutela de urgência liminar, determinando o imediato afastamento do Vereador Requerido do exercício do mandato de Vereador no Município de Japira/PR, e consequentemente, seja determinado à Presidência daquela Casa de Leis Municipal para que proceda à posse ao 2º suplente da Coligação e filiado ao Partido Solidariedade, obedecida a ordem sucessória estabelecida, que deverá permanecer no cargo até a decisão do mérito; pede-se que, no mérito, seja acolhimento "in totum" os argumentos explanados nesta exordial, decretando-se, ao final, a extinção do mandato parlamentar do Vereador José Ramos da Silva, oficiando-se à Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Japira/PR da decisão final, para efeitos do art. 10 da Resolução nº 22.610/2007).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)</b>	<b>RENE LEAL BUENO (ADVOGADO)</b>
<b>RONALDO BENEDITO DE LIMA (REQUERENTE)</b>	<b>RENE LEAL BUENO (ADVOGADO)</b>
<b>SOLIDARIEDADE (Comissão Provisória Municipal de Japira/PR) (REQUERENTE)</b>	

JOSE RAMOS DA SILVA (REQUERIDO)	MARCELA ESTEVAM DO NASCIMENTO GUSMAO (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERIDO)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERIDO)	NILSO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) HENRIQUE GERMANO DELBEN (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86832 16	27/07/2020 13:27	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.169

**PETIÇÃO 0600030-35.2020.6.16.0000 – Japira – PARANÁ**

**Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA**

**ADVOGADO: RENE LEAL BUENO - OAB/PR56180**

**REQUERENTE: RONALDO BENEDITO DE LIMA**

**ADVOGADO: RENE LEAL BUENO - OAB/PR56180**

**REQUERENTE: SOLIDARIEDADE (Comissão Provisória Municipal de Japira/PR)**

**REQUERIDO: JOSE RAMOS DA SILVA**

**ADVOGADO: MARCELA ESTEVAM DO NASCIMENTO GUSMAO - OAB/PR78605**

**REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**

**REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**

**ADVOGADO: NILSO PAULO DA SILVA - OAB/PR19274**

**ADVOGADO: HENRIQUE GERMANO DELBEN - OAB/PR51159**

**REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - PETIÇÃO – AÇÃO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO**  
POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA – ART.22-A, II,  
DA LEI Nº9.096/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº22.610/07 – POSSE DE  
SUPLENTE NO CARGO DE VEREADOR DEIXADO POR FILIADO AO  
PARTIDO PELO QUAL AMBOS CONCORRERAM. SUPLENTE QUE SE  
DESFILIOU POSTERIORMENTE SEM JUSTA CAUSA. VAGA  
PERTENCENTE AO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE  
DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO COMPROVADA. PERDA  
DO MANDATO ELETIVO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. No caso dos suplentes, o prazo legal de 30 (trinta) dias para requerer a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa inicia-se da data da posse, pois é quando nasce para o partido o interesse jurídico para pleitear a vaga, em razão da mera expectativa de direito havida para aqueles. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (Petição nº2979, Rel: Min Félix Fischer, pub. Dje em 26/02/2010 e Petição nº13642, Rel: Josaphá Francisco dos Santos, pub. Dje em 09/05/2014).

1.2. Tendo o autor ajuizado tempestivamente o pedido, afasta-se a alegação preliminar de decadência de seu direito.



2. Pedido de perda do mandato eletivo proposto pelo Partido Solidariedade em face de suplente atualmente filiado ao PTB que foi empossado na vaga aberta de vereador anteriormente ocupada por ex-candidato e filiado ao partido requerente. Desfiliação ocorrida ainda na condição de suplente do Solidariedade, prévia a posse.

3. Alegação de desfiliação por justa causa em razão de grave discriminação pessoal sofrida pelo suplente por divergências de apoio político e animosidade dentro do partido. Falta de comprovação, ainda que indiciária.

4. Ação julgada procedente para determinar a perda do mandato eletivo do requerido **José Ramos da Silva** do cargo de vereador do município de Japira-PR por desfiliação partidária sem justa causa.

5. Determinação de comunicação, após decurso do prazo para oposição de embargos de declaração pelas partes, ao presidente da Câmara Municipal do município de Japira-PR, para que dê posse ao próximo suplente no cargo de vereador da lista de resultado das eleições de 2016, ainda filiado ao Partido Solidariedade.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/07/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, com pedido de concessão liminar de tutela de urgência, proposta por **PARTIDO SOLIDARIEDADE – COMISSÃO PROVISÓRIA DE JAPIRA/PR** e **RONALDO BENEDITO DE LIMA**, em face de **JOSÉ RAMOS DA SILVA** e **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**, requerendo a declaração de perda de cargo eletivo do primeiro requerido, por infidelidade partidária, com fundamento no artigo 1º e seguintes da Resolução TSE nº22.610/2007.

2. Sustentaram que o requerido **JOSÉ RAMOS DA SILVA** foi eleito primeiro suplente pelo partido requerente, e que foi empossado vereador em 05.02.2020, dada a suspensão dos direitos políticos do vereador Antônio Ricardo de Oliveira.

3. Alegaram que o empossado deveria ser o requerente **RONALDO BENEDITO DE LIMA**, porque, embora tenha sido eleito segundo suplente, ainda é filiado ao primeiro requerente. Ao



revés, o eleito primeiro suplente, empossado, **José Ramos da Silva**, hoje integra o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, e se desfilou sem justa causa, fora da janela de mudança partidária e sem qualquer comunicação ou pedido de anuênciam ao partido requerente.

4. Nestas circunstâncias, alegam que o mandato legislativo municipal pertence ao **Partido Solidariedade** deve ser exercício por um partidário, no caso, o 2º suplente, o requerente **Ronaldo Benedito de Lima**.

5. Requereram a concessão da tutela de urgência liminar, para se determinar o imediato afastamento do Requerido do exercício do mandato de Vereador no Município de Japira/PR, e, consequentemente, oficiar-se à Presidência daquela Casa de Leis para que dê posse ao 2º suplente da Coligação e filiado ao **Partido Solidariedade**, obedecida a ordem sucessória estabelecida, até a decisão do mérito, com a decretação da extinção do mandato do requerido.

6. Juntaram procuraçāo, certidão de composição partidária do requerente, de filiação partidária e de suplência, cópia de decisão prolatada no MS nº0005720-87.2019.8.16.0089, resultado da votação, cópia da sessão solene da cerimônia de posse do requerido e certidão de filiação do requerido **João Ramos da Silva** junto ao segundo requerido, o partido **PTB**(ID 6819366 a ID 6820266).

7. O pedido de tutela liminar foi indeferida pela decisão de ID 6833716, que determinou, ainda, a correção do polo passivo da lide e a citação dos requeridos.

8. Em resposta de ID 7278516, alegou-se a decadência, sob o fundamento de que a filiação do requerido juntou ao **PTB** em 14.10.2019, enquanto o ajuizamento da presente ação só se deu em 10.02.2020, ou seja, perfazendo quase 4 (quatro) meses da data de desfiliação.

9. Asseverou que requereu sua desfiliação partidária em virtude de desgaste na agremiação requerente, o que resultava inclusive em discriminação pessoal. Sustentou que as divergências dentro do partido traziam animosidade entre o requerido e os demais integrantes da agremiação. Alegou que isso ocorreu porque, após a passagem de vários Chefes do Poder Executivo do Município de Japira, o requerido resolveu apoiar o atual Prefeito, Angelo Marcos Vigilato, a quem o partido requerente o figuraria como oposição. Alegou que não sabia que com a sua nova filiação poderia, em tese, ser objeto de ação de destituição de mandato, ou seja, desconhecia que “seria vítima de uma manobra”.

10. Ao final pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da decadência, vez que o ajuizamento desta ação se deu após ter sido encerrado o prazo disposto no §2º, do artigo 1º, da Resolução 22.610/2017.

11. Subsidiariamente, pleiteou que seja julgada improcedente a demanda, uma vez que o Requerido era vítima de grave discriminação da agremiação partidária, motivo, inclusive, autorizativo para mudança de partido, inclusive dada a anuênciam tácita do partido requerente com a desfiliação, como será devidamente comprovada no decorrer da instrução processual. Requereu a produção probatória.

12. O Diretório Estadual do partido do requerido, em contestação de ID 7321766, reconheceu que a filiação de **José Ramos**, em seus quadros, deu-se em 14.10.2019 e, no mérito manifestou que, ante o fato de o requerente **José Ramos** na época dos fatos ser suplente, não sofreria a aplicação da Resolução nº22.610 do TSE, podendo, portanto, trocar de partido naquela ocasião. Pleiteou que o feito seja julgado improcedente.

13. Apresentada impugnação de ID 7334766, os requerentes sustentaram que não houve decadência do direito de ação, pois, conforme comprovado por documentos inclusos a inicial, o



Requerido **José Ramos** não comunicou o Partido requerente acerca de sua desfiliação ou filiação à nova agremiação.

14. Alegaram ainda que o Requerido tomou posse do mandato eletivo em 05 de fevereiro de 2020, data a partir da qual se conta o prazo decadencial neste feitos. Afirmaram que não houve perseguição ou ato de discriminação dentro do **Partido Solidariedade**, porquanto o Solidariedade não faça oposição ao atual Prefeito nem tenha proibido o apoio de seus membros àquele mandatário. Alegaram que ainda que fosse real a divergência política entre o Partido Requerente e o Vereador Requerido infiel, isso não teria o condão de justificar a mudança de agremiação partidária. Reiteraram os pedidos iniciais e a produção probatória.

15. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 7772816, manifestou-se pela procedência do pedido, sob o fundamento de que ausentes as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária e por ter sido a ação ajuizada dentro do prazo previsto.

É o relatório.

## VOTO

1. Como visto no relatório, os requerentes pleiteiam a declaração da perda do cargo eletivo do requerido **JOSÉ RAMOS DA SILVA** como vereador do município de Japira/PR, sob a alegação de que o caso foi o de desfiliação do requerente **SOLIDARIEDADE**, sem justa causa, devendo o requerente **RONALDO BENEDITO DE LIMA**, segundo suplente, filiado e eleito também pelo requerente Solidariedade, assumir a vaga.

### I) Da alegação preliminar de decadência:

2. Inicialmente, passo a análise da aduzida matéria preliminar ao mérito, qual seja a ocorrência de decadência do direito do autor, sob o fundamento de que a filiação do requerido junto ao PTB ocorreu em 14.10.2019, enquanto o ajuizamento da presente ação só se deu em 10.02.2020, ou seja, perfazendo quase 4 (quatro) meses da data de desfiliação.

3. Não assiste razão ao requerido, porquanto os suplentes possuem apenas uma expectativa de direito ao mandato eletivo, de modo que suas mudanças de partido não geram, de imediato, nenhum problema jurídico ao partido ou demais filiados.

4. Todavia, a partir do momento em que o suplente assume o mandato, reveste-se das funções políticas a ele inerentes, inclusive a representação de posicionamento e discussões político-partidárias, como no caso dos detentores de mandato e, portanto, a mudança de legenda nesta categoria abre interesse partidário ou de terceiro interessado em requerer a vaga conquistada pelo partido na eleição e agora ocupada por outra agremiação.

5. Desta forma, como muito bem apontado pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral, o prazo decadencial para requerer a perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa inicia-se da data da posse do suplente, quando assume efetivamente a condição de detentor do mandato.



6.Neste sentido é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

*REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, §2º, RESOLUÇÃO-TSE N°22.610/2007.*

*1.A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).*

*2.Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).*

*3.A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, §2º, da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.*

*4.Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art.269, IV, CPC (Petição n°2979, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2010, Página 218).*

7.Portanto, uma vez que o requerido tomou posse no cargo de vereador na Câmara de Japira-PR em 05.02.2020, este é o termo *a quo* para início da contagem do prazo de 30 dias para o partido requerente ajuizar a presente ação de perda do mandato eletivo, que foi protocolada em 10.02.2020 (ID 6819166), tempestivamente.

8.Assim, afastada a alegação de ocorrência de decadência.

## **II) Do mérito:**

9.Observa-se, a partir dos documentos juntados, que o requerido foi empossado vereador em 05.02.2020, porque eleito primeiro suplente da agremiação requerente nas eleições de 2016 e que, posteriormente ao pleito, desfilhou-se do partido requerente para integrar o requerido PTB, em 14.10.19 (ID 6820166, ID 6820266 e 7321766).

10.Verifica-se, ainda, que o segundo requerente, na data da propositura deste feito, era o suplente na ordem de sucessão (ID 6820166). A certidão de ID 6820266 comprova que quando empossado o requerido não estava mais filiado ao partido pelo qual se elegeu (Solidariedade).

11.Com efeito, não se discute nos autos acerca de a quem pertence o cargo de vereador que se perquire, porquanto matéria já pacificada nos Tribunais no sentido de que os mandatos eletivos de cargos proporcionais pertencem ao partido pelo qual o candidato eleito para a vaga concorreu (e não à coligação).

12.No caso, a vaga pleiteada é do partido Solidariedade e, portanto, para que o suplente a assuma em caso de vacância deve estar filiado ao Solidariedade ou ter dele se desfilado nas hipóteses autorizativas ou por justa causa na posse do cargo.



13.Os autores alegam que a desfiliação do primeiro requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses que justificariam a desfiliação partidária sem a perda do cargo eletivo, o que redunda na declaração de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, com fundamento no artigo 1º e seguintes da Resolução TSE nº22.610/2007.

14.De outra banda, o requerido afirma que requereu sua desfiliação partidária em virtude de desgaste na agremiação requerente, o que resultava inclusive em discriminação pessoal, sustentando que as divergências dentro do partido traziam animosidade entre o requerido e os demais integrantes da agremiação, em razão de troca de apoio político aos Chefes do Poder Executivo do Município de Japira.

15.A fidelidade partidária é garantida pela legislação pátria, que pune o detentor de mandato eletivo que se desfiliar sem justa causa da agremiação partidária pelo qual foi eleito, com a perda do mandato outorgado pelos cidadãos. Isto porque se entende que, como visto acima, na esfera parlamentar o mandato pertence ao partido político e não ao candidato e detentor dele.

16.Augusto Aras ensina que “*A fidelidade partidária é um princípio constitucional a ser efetivado como dever comum a todos na relação tripartite eleitor-partido-eleito, cuja violação atraí a perda do mandato como consequência ou sanção por ato infracional-partidário, ora onerando o partido, ora o filiado-eleito*”<sup>11</sup>.

17.O artigo 22-A<sup>[2]</sup> da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela minirreforma eleitoral trazida pela Lei nº13.165/2015, e o artigo 1º, §1º<sup>[3]</sup>, da Resolução TSE nº22.610/07, que regulamentam tanto o processo de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária quanto a ação declaratória de justa causa para a desfiliação, **enumeram, “numerus clausus”, as hipóteses consideradas como justa causa para a referida desfiliação**, sem que esta se configure em ato de infidelidade partidária.

18.O vereador requerido, **JOSÉ RAMOS DA SILVA**, alega a existência de justa causa para a desfiliação, consubstanciada na grave discriminação pessoal em razão de divergências no apoio político quanto ao governo municipal de Japira, o que causou animosidades dentro do partido.

19.Contudo, tais alegações trazidas em sede de contestação não são contundentes e não trazem consigo nenhuma prova, ainda que indiciária, a embasar a abertura de instrução para oitiva de testemunhas arroladas na defesa – e também na inicial.

20.A doutrina sobre o tema explicita que: “*a grave discriminação pessoal, mesmo envolvendo forte carga subjetiva, capaz de causar danos morais e materiais ao filiado, para caracterizar justa causa do desligamento há de projetar efeitos políticos partidários, internos e externos causando-lhe prejuízo no exercício da cidadania ativa e passiva, sem embargo de muitas vezes deter forte carga jurídica por malferir direito subjetivo*”<sup>[4]</sup>.

E continua, “...a discriminação pessoal **não pode ser vista, assim, como meros desentendimentos entre filiados de um partido**. É preciso que exista uma relação a determinado filiado, uma intenção de alijá-lo, de isolá-lo da agremiação”<sup>[5]</sup>.

21.Desta forma, das próprias alegações do requerido denotam que a discriminação suscitada consubstanciou-se em divergências e animosidades dentro do partido, não restando



comprovada a ocorrência de prejuízos ao exercício de sua cidadania ativa ou passiva na agremiação partidária e no exercício de seu cargo, até porque quando se desfiliou, em 14.10.2019, sequer era detentor de mandato eletivo.

22. Assim, divergências e animosidades não são causa suficiente a ensejar a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo, porquanto inerentes ao próprio jogo político e democrático intrapartidário.

23. Por tais razões, entendeu-se que as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, conforme decisão de ID 7937066.

24. Nesta seara, inocrorrendo o requerido **José Ramos da Silva** em hipótese autorizativa legal para sua desfiliação do partido Solidariedade e tampouco restando comprovada a existência de justa causa consubstanciada pela grave discriminação pessoal do partido, a perda de seu mandato eletivo no cargo de vereador de Japira se impõe.

25. Assim, deverá ser dado posse ao próximo suplente da lista de eleitos do **Partido Solidariedade** nele ainda filiado.

26. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer da Procuradora Regional Eleitoral, **voto no sentido de julgar PROCEDENTE a ação para decretar a perda de cargo eletivo de José Ramos da Silva, de vereador no município de Japira – PR**, por desfiliação partidária sem justa causa.

27. Esta decisão, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração para as partes, deve ser comunicada ao Presidente da Câmara Municipal do Município de Japira – PR, para que seja empossado o primeiro suplente do Solidariedade da lista de classificação do resultado das eleições de 2016 e ainda filiado ao partido, no prazo máximo de 10 dias.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

---

[1] ARAS, Augusto. Fidelidade Partidária: efetividade e aplicabilidade. 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. P. 517.

[2] Art.22-A - Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito (Incluído pela Lei nº13.165, de 2015).

Parágrafo único - Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015);

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015);

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente (Incluído pela Lei nº13.165, de 2015).



[3] Art.1º (...)

§1º - Considera-se justa causa:

(...)

IV – grave discriminação pessoal.

#### EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 0600030-35.2020.6.16.0000 - Japira - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA, RONALDO BENEDITO DE LIMA, SOLIDARIEDADE (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE JAPIRA/PR) - Advogado do(a) REQUERENTE: RENE LEAL BUENO - PR56180 - Advogado do(a) REQUERENTE: RENE LEAL BUENO - PR56180 - REQUERIDO: JOSE RAMOS DA SILVA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELA ESTEVAM DO NASCIMENTO GUSMAO - PR78605 - Advogados do(a) REQUERIDO: NILSO PAULO DA SILVA - PR19274, HENRIQUE GERMANO DELBEN - PR51159

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO  
DE 23.07.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 27/07/2020 13:27:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072713273104900000008207342>  
Número do documento: 20072713273104900000008207342

Num. 8683216 - Pág. 8